



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.502 - RJ
(2014/0033066-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RENATO DA SILVA CARVALHO**
ADVOGADOS : **JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S)**
MONALIZA GONÇALVES ARAÚJO
MURILO MATUCH DE CARVALHO
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MARIANA DE SOUSA CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inexiste violação dos artigos 458, II, e 535, II, do CPC quando o Tribunal decide, fundamentadamente, sobre todas as questões que lhe foram apresentadas. Precedentes.
2. É inviável verificar se estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, haja vista o revolvimento de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.502 - RJ
(2014/0033066-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RENATO DA SILVA CARVALHO**
ADVOGADOS : **JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S)**
MONALIZA GONÇALVES ARAÚJO
MURILO MATUCH DE CARVALHO
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MARIANA DE SOUSA CARVALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO DA SILVA CARVALHO contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial do embargante.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 686):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

No presente recurso, sustenta-se que há "*omissões que não foram sanadas, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, de sorte a caracterizar a perfeita admissibilidade recursal por ofensa a dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 535 do CPC. Quanto à ofensa ao art. 458, II do CPC, aduz a r. decisão vergastada, acobertada pela r. decisão monocrática aqui agravada, que teria o v. acórdão recorrido tratado a contento da matéria, todavia, não é difícil perceber que, nas poucas linhas em que a questão é desenvolvida, o tema é tratado de forma extremamente genérica, podendo, destarte, ser utilizado para fundamentar qualquer outra decisão e em qualquer outro processo, sendo imprestável para fins de inadmissibilidade do Especial*". Na parte meritória, alega que estão presentes todos os requisitos legais para que seja assegurado ao agravante o comando judicial de urgência: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 692/697).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.502 - RJ
(2014/0033066-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inexiste violação dos artigos 458, II, e 535, II, do CPC quando o Tribunal decide, fundamentadamente, sobre todas as questões que lhe foram apresentadas. Precedentes.
2. É inviável verificar se estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, haja vista o revolvimento de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

O Tribunal de origem manteve o juízo primevo sobre o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que *"os pressupostos legais não se encontram momentaneamente preenchidos"*, pois *"o ato administrativo alvejado está revestido das características de legalidade e de legitimidade. Ademais, há fortes indícios da existência de irregularidades no concurso público que, em tese, culminou com o provimento do agravante nos quadros da corporação"* (fls. 532/537).

Vê-se, portanto, que não há deficiência na prestação jurisdicional, visto que a Corte *a quo* decidiu, fundamentadamente, sobre a questão que lhe foi apresentada.

Conforme posto na decisão agravada, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014), nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (cf. AgRg no AREsp 347.519/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/03/2014).

No mérito, para rever o posicionamento da Corte estadual, pelo indeferimento da tutela pleiteada, mister a incursão no universo fático probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, exemplificativamente:

"A análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (EDcl no AREsp 340.698/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2014).

"A revisão de decisões que analisam a presença dos requisitos necessários ao deferimento de medida liminares ou antecipatórias de tutela não é adequada em sede de recurso especial, por depender de reexame fático-probatório, que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1211302/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2014).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0033066-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 476.502 / RJ**

Números Origem: 00701317820128190000 02937695620128190001 201424550056 2937695620128190001
701317820128190000

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S)
MURILO MATUCH DE CARVALHO
MONALIZA GONÇALVES ARAÚJO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA DE SOUSA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S)
MURILO MATUCH DE CARVALHO
MONALIZA GONÇALVES ARAÚJO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA DE SOUSA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.